



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.689256/2009-94
ACÓRDÃO	1301-008.030 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO LASTREADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
COMPROVAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Impõe reconhecer o indébito de IRRF decorrente de pagamento a maior quando, em procedimento de diligência, a autoridade tributária conclui pela existência de saldo passível de restituição e, no caso, utilizado como crédito em procedimento de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Florianópolis, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de 23.10.2009, que não homologou a compensação (fls. 2), lastrada em crédito do IRRF, código 0561, período de apuração agosto de 2006, no valor total de R\$ 50.108,03.

2. Em sessão de 15.09.2021, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 1402-001-565 (fls. 159/161), converteu, por unanimidade de votos, o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição de RFB se pronunciasse sobre os documentos trazidos ao processo pela Recorrente. Por resumir adequadamente os fatos aqui tratados, reproduz-se o relatório da referida Resolução:

2. A fundamentação do Despacho Decisório eletrônico se deu em razão de que o referido pagamento já se encontrar alocado a débito do mesmo valor, período de apuração e código de receita, declarado pelo contribuinte (fls. 14).

3. Em resumida manifestação de inconformidade (fls. 12), o sujeito passivo alegou que o pagamento foi indevido e que o aproveitou para compensar com tributo da mesma espécie.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 78/80) em razão da inexistência de crédito disponível, isto é, em razão de o pagamento, alegado como indevido, ter sido alocado a débito declarado pelo contribuinte e, em especial, porque foram trazidos aquela instância de julgamento apenas alegações sobre a compensação do débito, sem qualquer referência a origem do crédito. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 05/09/2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

A declaração de compensação não pode ser homologada na hipótese em que for constatada a inexistência do direito creditório indicado pela Contribuinte para esse fim.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 90/156), a Recorrente traz novos elementos, em especial de que os débitos relativos ao IRRF do período de apuração de agosto de 2006, somam R\$ 164.363,77, e que o montante recolhido é de R\$ 245.281,58, dos quais dois DARFs são devidos, um no valor de R\$ 30.809,78 e outro, objeto do presente litígio, no valor de R\$ 50.108,03. Alega que

bastaria confrontar a DCTF do respectivo período para concluir que o referido pagamento não foi utilizado para pagamento de débito declarado. Alega que a autoridade julgadora de primeira instância não observou o princípio da verdade material, que poderia ter, para formar sua livre convicção, determinado a realização de diligência. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida ou que seja convertido o presente julgamento convertido em diligência.

3. Como referido, por meio da Resolução nº 1402-001.565, foi determinado que a Unidade da RFB, realizasse os seguintes procedimentos:

9. Dessa forma, para que se possa formar convicção sobre a existência do alegado indébito, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição se manifeste, de forma conclusiva, sobre:

a) a existência de disponibilidade do alegado pagamento indevido no valor de R\$ 50.108,03; e

b) a motivação e a veracidade dos fatos que resultaram na retificação da DCTF em data posterior ao Despacho Decisório, mediante a juntada de outros elementos comprobatórios, como escrituração contábil (Livro Diário e Livro Razão).

4. Em atendimento, foi elaborado Despacho de Diligência pela EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 30.608, de 2024 (fls. 194/200), que concluiu pela procedência do crédito pleiteado.

5. Cientificado do referido Despacho, a Recorrente ratifica suas conclusões ao tempo que pugna pelo provimento do Recurso Voluntário (fls. 206).

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. O conhecimento do Recurso Voluntário foi efetuado por ocasião da prolação da Resolução nº 1402-001.565, que ora se ratifica.

Mérito

8. O litígio tem escopo definido: a não confirmação de parte do recolhimento de IRRF, código 0561, período de apuração agosto de 2006, no valor de R\$ 50.108,03.

9. Como referido, após a prudente conversão do julgamento em diligência, a unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, concluiu pela existência do indébito. Destaca-se a conclusão do referido Despacho de Diligência:

8. Do exposto e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento total do direito creditório manejado no PER/DCOMP no. 05587.55348.101106.1.3.04-7532 no valor de R\$ 50.108,03 (cinquenta mil, cento e oito reais e três centavos) a e homologação das compensações vinculadas até o limite do valor do crédito deferido.

Dispositivo

10. Diante do exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito validado em procedimento de diligência, relativo a pagamento a maior de IRRF, no valor de R\$ 50.108,03.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins